



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 226/X
Orçamento do Estado para 2009

Proposta de alteração

CAPÍTULO IX

Impostos locais

Secção I

Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 77.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 6.º, 37.º, 44.º, 46.º, 56.º, 58.º, 61.º, 62.º, 63.º, 70.º, **76.º**, 81.º, 93.º e 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, abreviadamente designado por Código do IMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 76.º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- Pelo pedido da segunda avaliação é devida uma taxa a fixar entre 2 e 5 unidades de conta, tendo em conta a complexidade da matéria, cujo montante é devolvido se o valor patrimonial se considerar distorcido.
- 4- [...].
- 5- Para efeitos dos números anteriores, o valor patrimonial tributário considera-se distorcido quando é superior em mais de 10% do valor normal do mercado, ou quando o prédio apresenta características valorativas que o diferenciam do padrão normal para a zona



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

designadamente, a sumptuosidade, as áreas invulgares e a arquitectura.

- 6- [...].
- 7- [...].
- 8- [...].
- 9- [...].
- 10- [...].
- 11- [...].
- 12- [...].
- 13- [...].
- 14- [...].»

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2008

Os Deputados

Honório Novo

Eugénio Rosa

Justificação: Os valores das taxas inscritas no n.º 3 deste artigo para fazer face a encargos com uma segunda avaliação patrimonial requerida pelo sujeito passivo, são demasiado elevadas (entre 480 e 1920 euros), revelando-se completamente desfasadas dos valores vulgarmente praticados no mercado (em termos médios rondando os 150 euros para uma avaliação bancária). Este valor é fortemente desincentivador, provocando normalmente que o sujeito passivo aceite, mesmo não concordando, com o valor da primeira avaliação. Por isso o PCP propõe que as taxas tenham valores mais razoáveis e próximos, ainda que ligeiramente superiores, dos valores médios praticados, entre 2 e 5 unidades de conta, isto é, entre € 192 e € 480.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Por outro lado, o n.º 5 do artigo dispõe que aquelas taxas só não serão devidas se a segunda avaliação se afastar mais de 15%, para cima ou para baixo, do valor da primeira avaliação. Isto permite que, por exemplo, um afastamento bem significativo do valor da primeira avaliação – até 15% para menos, beneficiando o sujeito passivo -, bem revelador, portanto da justeza do requerimento e da injustiça da primeira avaliação pode continuar a impor ao sujeito passivo o pagamento das taxas. Propomos, assim, que o intervalo de afastamento relativamente ao valor da primeira avaliação seja diminuído, para +/- 10%, não fazendo sentido cobrar a taxa sempre que a segunda avaliação seja inferior ao valor atribuído na primeira avaliação.